



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.002204/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.281 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PERI SILVEIRA FORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O IRPF está sujeito ao regime de caixa. A hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que os honorários são pagos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 08 a 11, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$10.858,41 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Não é verdade que houve a omissão da importância de R\$64.033,15, porque a importância consta na declaração do imposto de renda no item "Resumo" Rendimentos sujeito a tributação exclusiva/definitiva.
2. Os valores recebidos durante o ano de 2006, são valores pagos pelo INSS sendo que estes valores tiveram origem em anos anteriores a 2006, sendo que foram juntados os documentos, portanto os valores devem ser distribuídos "ano por ano" de acordo com a data dos fatos que originou os valores.
3. Tendo em vista a data do fato gerador ter ocorrido em anos anteriores ao ano de 2006, algumas parcelas estão prescritas, porque o fato gerador ocorreu a mais de 5(cinco) anos. Para comprovar que o fato gerador ocorreu nos anos anteriores a 2006, juntou cópia dos processos, desta forma comprovando a data do fato gerador.
4. Requer a anulação da notificação de lançamento, requerendo ainda anulação da multa, porque todos os valores foram lançados na declaração como rendimento sujeito à tributação exclusiva, sendo que o percentual de 3% foi descontado individual de cada importância recebida.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O IRPF está sujeito ao regime de caixa. A hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que os honorários são pagos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- b) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento;

- c) desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato;
- d) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Alega o contribuinte que os valores recebidos durante o ano de 2006 são referente a fatos geradores ocorridos em anos anteriores.

O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica conforme definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Outrossim, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei nº 8.021/90, art 6º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

No caso, no momento do depósito dos rendimentos em favor do contribuinte ocorreu o fato gerador do imposto de renda pessoa física, ou seja, durante o ano de 2006.

Argumenta também o contribuinte que os rendimentos já foram tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 3%.

Entretanto, o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, determina em seu parágrafo 2º, abaixo transcrito, que o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica

(...)”.

A partir da edição da Lei nº 8.134, de 7 de dezembro de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Em um primeiro momento se dá a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a qual constitui mera antecipação do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento ocorre o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiária do rendimento.

De qualquer modo, como os rendimentos recebidos compõem a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste na forma prevista na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 7º e 8º, em nenhuma hipótese poderá o contribuinte eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Com relação à multa de ofício, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, devendo ser exigida a multa de 75% sobre o imposto suplementar apurado, bem como os juros de mora, conforme determina a legislação vigente:

A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Portanto, no caso de apresentação de declaração inexata, cabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino